



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 98, DE 2010
(Da Comissão de Serviço de Infra-Estrutura)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Saúde sejam alocados a projetos de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – a participação na formulação da política, no financiamento e na execução das ações de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar, ao saneamento básico e às demais ações de saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma política pública tem maior impacto sobre a saúde da população que o saneamento básico. A disponibilidade de água potável e de serviços de esgotamento sanitário, assim como a drenagem de águas pluviais e a destinação adequada de resíduos sólidos são condições essenciais para uma satisfatória qualidade de vida.

O saneamento básico evita a disseminação de doenças infectocontagiosas, o que leva a uma redução na demanda por atendimento médico-hospitalar. Segundo fontes oficiais, os recursos empregados em saneamento redundam na economia de quantia aproximadamente quatro vezes superior à que seria despendida no atendimento de saúde.

A Lei nº 8.080, de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece essa vinculação, ao afirmar que o saneamento básico é um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde (art. 3º) e ao incluir no campo de atuação do SUS a participação na formulação da política e a execução de ações de saneamento básico (art. 6º, II).

A legislação restringe, no entanto, a possibilidade de financiamento de ações de saneamento básico com recursos vinculados à saúde, o que nos parece um equívoco, tendo em vista que se trata de uma política de saúde preventiva, mais eficiente, em muitos casos, que o atendimento curativo.

O projeto ora apresentado propõe, portanto, a inclusão do saneamento básico entre as ações passíveis de serem financiadas com recursos vinculados à área da saúde, que são administrados por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição, que, ao propiciar a elevação dos investimentos em saneamento básico, trará notáveis efeitos positivos para as políticas públicas de saúde.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2010.

Comissão de Serviços de Infraestrutura

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº , de 2010	
ASSINAM O PROJETO, NA REUNIÃO DE 08/04/2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Fernando Collor	
Titulares - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PPB)	Suplentes - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PPB)
SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- (vago)
Titulares - Bloco da Maioria (PMDB, PP)	Suplentes - Bloco da Maioria (PMDB, PP)
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GEOVANI BORGES	2- (vago)
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
EDISON LOBÃO	6- ALMEIDA LIMA
Titulares - Bloco da Minoria (DEM, PPSDB)	Suplentes - Bloco da Minoria (DEM, PPSDB)
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
Titulares - PTB	Suplentes - PTB
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
Titulares - PDT	Suplentes - PDT
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infraestrutura

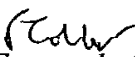
Ofício nº 066/2010-CI

Brasília, 08 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 08 de abril do ano em curso, nos termos do Art. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de **Projeto de Lei** que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Saúde sejam alocados a projetos de saneamento básico.”.*

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

*Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A*

(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 10/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11712/2010